



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.903820/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.842 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO.

Inexiste saldo remanescente para compensação por equívoco no preenchimento de um PER/DCOMP, dentre o conjunto que se utilizou do mesmo crédito, quando não há provas do quanto alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Salvador, da compensação de crédito de pagamento indevido da estimativa de IRPJ do mês de abril de 2004 com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem constatou que apenas a parcela de R\$ 98.089,99, do total do pagamento de R\$ 1.036.884,36 a título da referida estimativa, não havia sido utilizada na quitação de outros débitos. Assim, a compensação a que se refere o presente processo (consubstanciada no PER/DCOMP n.º 29364.56413.161105.1.7.04-0147 às fls. 2 a 5) foi parcialmente homologada no limite do crédito que poderia ser reconhecido.

O seguinte quadro elucidativo acompanhou o despacho decisório:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO		
30/04/2004	2362	1.036.884,36	30/06/2004		
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 329.493,83 Valor do crédito original reconhecido: 98.080,99 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.					
CARACTERÍSTICAS DO DARF					
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
	1632089421	1.036.884,36	PD: 35525.67798.310505.1.3.04-0271	49.125,91	-
			PD: 09025.12597.161105.1.7.04-0203	707.390,53	-
			PD: 06284.60968.161105.1.3.04-6344	55.581,42	-
			PD: 15624.83362.251105.1.3.04-4210	126.705,51	98.080,99
			VALOR TOTAL	938.803,37	98.080,99

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada apresentou a seguinte alegação:

DO MÉRITO E DO RECONHECIMENTO

A declaração de compensação transmitida em 16 de novembro de 2005 (PER/DCOMP 29364.56413.161105.1.7.04-0147), objeto da compensação do saldo do crédito remanescente da PER/DECOMP 09025.12597.161105.1.7.04-0203 - referente ao crédito de IRPJ paga a maior em 30/06/2004 - com débitos de PASEP e COFINS competência março/2005 foi elaborada e transmitida de acordo com as instruções de preenchimento da PER/DCOMP, tendo como saldo do crédito original o valor de R\$ 329.493,83, corrigido pela selic até a data da transmissão, totalizando um crédito de R\$ 371.998,53, parcialmente utilizado para compensar PASEP e COFINS competência de março/2005. Restou o valor de R\$ 175.831,42 do crédito original, que foi compensado através das PER/DCOMP 35525.67798.310505.1.3.04-0271 e 15624.83362.251105.1.3.04-4210, respectivamente.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a improcedência da não homologação do pleito quanto ao saldo remanescente do crédito originário na data de transmissão, a empresa requer que seja acolhida a PER/DCOMP 06284.60968.161105.1.3.04-6344 como documento retificador da PER/DCOMP 35525.67798.310505.1.3.04-0271 e acate totalmente a declaração de compensação - PER/DCOMP 29364.56413.161105.1.7.04-0147, relativamente ao valor do crédito originário utilizado na data da transmissão, no valor de R\$ 153.662,41 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos).

A DRJ/Belém, no entanto, fundamentou sua decisão com o seguinte argumento:

Não procede a alegação de que o PER/DCOMP 06284.60968.161105.1.3.04-6344 é retificador do PER/DCOMP 35525.67798.310505.1.3.04-0271 eis que os valores dos créditos são diferentes nos dois PER/DCOMP. Enquanto naquele o crédito é de R\$ 175.831,42, neste temos crédito de R\$ 53.369,75. Assim, o PER/DCOMP 06284.60968.161105.1.3.04-6344 será considerado como documento original.

O direito creditório pleiteado no presente processo corresponde ao saldo remanescente daquele requerido inicialmente via PER/DCOMP 09025.12597.161105.1.7.04-0203 (R\$ 1.036.884,36) e utilizado neste e em outros PER/DCOMP. As telas de fl.67/71 indicam as parcelas do crédito total que foram utilizadas em outros PER/DCOMP. Referidas telas ratificam as utilizações do crédito em cada PER/DCOMP como discriminado no

despacho decisório. Como após as utilizações em outros PER/DCOMP restou saldo remanescente de R\$ 98.080,99, esse foi o montante reconhecido. Não há valor adicional a ser reconhecido.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde passa alegar que houve um equívoco na transmissão do PER/DCOMP n.º 06284.60968.161105.1.3.04-6344. Assinalou-o como original quando o correto seria identificá-lo como retificador do PER/DCOMP n.º 35525.67798.310505.1.3.04.0271. Sustenta, então, que o saldo remanescente seria o valor de R\$ 153.662,41 (R\$ 55.581,42 + R\$ 98.080,99). Conclui que foi, assim, correta a compensação tratada no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, desde a manifestação de inconformidade, a interessada pretende que se considere o PER/DCOMP n.º 06284.60968.161105.1.3.04-6344 como um retificador do PER/DCOMP n.º 35525.67798.310505.1.3.04.0271. No recurso, chega a inovar alegando que houve um equívoco na transmissão daquele primeiro. Com isso, espera que o saldo remanescente do pagamento indevido a título de estimativa de IRPJ do mês de abril de 2004 seja suficiente para quitar a totalidade dos débitos indicados para compensação no PER/DCOMP objeto do presente processo (o de n.º 29364.56413.161105.1.7.04-0147).

Nada obstante, não há nenhuma prova nos autos de alguma identidade entre os PER/DCOMP que se propõem retificador e retificado. Segundo o recurso, o débito indicado para compensação no PER/DCOMP que seria o retificador corresponderia ao PIS não cumulativo do mês de abril de 2005. Nada se fala, entretanto, acerca do seu valor. Por outro lado, quanto ao débito do PER/DCOMP que seria retificado, nem mesmo a natureza do débito é mencionada. Não se vê qualquer documento de onde se possa extrair tais informações.

Além disso, a própria DRJ já havia afirmado que os valores dos créditos indicados naqueles dois PER/DCOMP também não coincidiam. Enquanto no suposto retificador o crédito seria de R\$ 175.831,42, no retificado, seu valor era de R\$ 53.369,75. Sobre essa circunstância, entretanto, o confuso recurso não traz nenhuma explicação.

O fato é que a unidade de origem e a instância *a quo* foram claras quanto à utilização total do valor reclamado como pagamento indevido no conjunto de PER/DCOMP que o apontaram como crédito. O alegado equívoco no preenchimento de algum desses PER/DCOMP necessitaria ser minimamente provado. Nos autos, não há nem mesmo o suficiente para indicar alguma verossimilhança capaz de me convencer da necessidade de uma diligência.

Não se pode dar guarida à pretensão recursal se não há prova conclusiva do direito líquido e certo tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio